



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.371;
PROJETO DE LEI Nº 021/2025. Ementa:**

A lei nº 1.565, de 2016, passa a vigorar acrescida de novos artigos no Título V, Capítulo II, que dispõem sobre a constituição, competências, funcionamento e remuneração dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social do Município de Sertânia (IPSESE), e dá outras providências.

Relator: **Luiz Abel de Albuquerque Arruda**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei 021/2025, de iniciativa do Executivo Municipal. O projeto dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.565, de 2016, que passa a vigorar acrescida de novos artigos no Título V, Capítulo II, que dispõem sobre a constituição, competências, funcionamento e remuneração dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social do Município de Sertânia (IPSESE), e dá outras providências. Projeto entregue tempestivamente e remetido à esta Comissão para análise.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.565, de 2016, a fim de acrescentar dispositivos que disciplinam a constituição, as competências, o funcionamento e a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social do Município de Sertânia (IPSESE).

O projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais, especialmente os que regem a democracia participativa, a transparência administrativa, a educação para a cidadania e o direito à participação direta da população na gestão pública.

É o relatório. Passa a fundamentar.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão. Vale salientar que a proposta segue os prazos de tramitação e segue todos os ditames legais impostos por nossa Lei Orgânica. O Projeto pode prosseguir tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da CF, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).



O projeto de lei em análise tem base nos seguintes dispositivos legais:

A proposição encontra amparo no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de autarquia, os serviços públicos de sua responsabilidade — o que inclui o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, nos termos do **art. 40 da Constituição Federal** e da **Lei Federal nº 9.717/1998**, que estabelece regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A criação e regulamentação dos órgãos de deliberação e fiscalização do IPSESE — autarquia municipal responsável pela gestão do RPPS — constituem matéria de competência legislativa local, uma vez que envolvem a estrutura administrativa e a gestão previdenciária municipal, observando-se os princípios da **autonomia administrativa e financeira do ente federado**.

Do ponto de vista jurídico-formal, o projeto respeita os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no **art. 37 da Constituição Federal**, especialmente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, ao definir critérios objetivos para a composição dos Conselhos e delimitar suas atribuições e responsabilidades.

Verifica-se, ainda, que a proposição observa as orientações da **Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda**, que, por meio de normativos e manuais, recomenda a existência de órgãos colegiados representativos no âmbito dos RPPS, compostos por representantes do poder público, dos servidores ativos e dos aposentados, assegurando **gestão participativa e controle social** sobre a administração previdenciária.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o projeto de lei é **constitucional e conveniente ao interesse público**, porquanto reforça os princípios da moralidade administrativa e da dignidade da pessoa humana.

É a fundamentação.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, do **Processo Legislativo nº 1.371; Projeto de Lei nº 021/2025** de iniciativa do Executivo Municipal, sendo esse o voto do relator.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

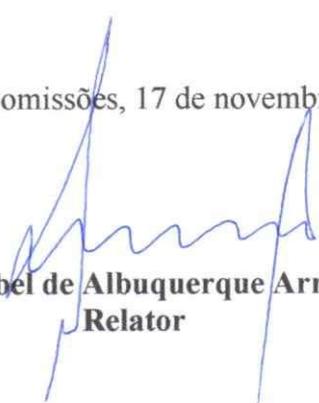
Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do **Processo Legislativo nº 1.371; Projeto de Lei nº 021/2025**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.


Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Relator

Acompanho o Voto do Relator:


José Damiano da Silva
Presidente


Enilton Sousa Cristovão Filho
Membro